Registro: 2015.0000371039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039914-40.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LEONARDO BRAZ LIMA e são apelados JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDINEY PRUDENCIO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 26 de maio de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelação com Revisão n. 0039914-40.2007.8.26.0224

Apelante: Leonardo Braz de Lima

Apelados: José Ferreira dos Santos e outro

Voto n. 6.259

ACIDENTE DE TRÂNSI TO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ausência de de culpa comprovação dos réus pelo I mprocedência acidente. dos pedidos indenizatórios. Inteligência do art. 736 do CC. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 300/303, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Adriana Porto Mendes, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor, pretendendo, em síntese, a reforma da sentença, com a procedência do pedido, uma vez que comprovada a culpa dos réus pelo acidente. Afirma que a Kombi apresentava problemas mecânicos e adentrou a via sem frear no momento em que a moto que o transportava estava praticando racha, devendo, assim, ser indenizado pelos danos sofridos com o acidente.

Recurso interposto no prazo legal, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 09) e com contrarrazões pelo corréu José (fls. 310/315).

Esse é o relatório.



Não restam dúvidas de que, no dia 1°-03-2005, o veículo Kombi, conduzido pelo corréu José Ferreira, e a motocicleta, conduzida pelo corréu Claudinei, colidiram no cruzamento da Avenida Jamil João Zarif com a Rua Cana Verde por volta das 19 horas. Afirma o autor que a responsabilidade deve ser imputada aos réus, razão pela qual pugna pela condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O recurso não merece guarida, pois a r. sentença deu a solução adequada ao caso.

Inicialmente, em relação ao motorista da motocicleta, cumpre consignar a incidência, na espécie, do disposto no art. 736, "caput", do Código Civil: "não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia".

Nessa seara, o caso em tela deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil <u>extracontratual</u>. Vale dizer, "quando alguém transporta outrem por mera cortesia, não tem a menor intenção de formalizar um contrato. As circunstâncias que envolvem o fato não caracterizam uma relação contratual, nem configuram vínculo jurídico convencional. Há simples ato de liberalidade" (Sérgio Carvalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 331).

Exatamente por não se tratar de relação contratual, não tem aplicação o disposto no art. 392 do CC ["nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça"] ou a Súmula n. 145 do STJ, que interpretou dispositivo correspondente a esse no Código Civil de 1916 ["no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave"].



Em outras palavras, a nova normatização civil enquadra o caso na responsabilidade civil extracontratual, pela teoria da culpa, regida pelo art. 927, "caput", do CC (Claudio Luiz Bueno de Godoy 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 753-754).

Acerca do tema, aliás, vale destacar o seguinte precedente deste Tribunal e caso análogo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Morte do pai da autora por afogamento - Acidente ocorrido quando o genitor da demandante se encontrava em conduzido pelo barco pertencente е réu Argumentação da recorrente de que o requerido deve responder pelo acidente como transportador, nos termos do art. 734 do Código Civil, não merece prosperar - <u>I nexistência de contrato típico de</u> transporte quando este é feito por amizade ou <u>cortesia, nos termos do art. 736 do diploma -</u> Inviável cogitar-se até mesmo de contrato atípico de transporte gratuito, dada a inexistência de vontade negocial na simples concessão de carona -<u>Prevalecimento de tal tese poderia gerar até</u> mesmo distorções com base no art. 392 do Código Civil - Devida a aplicação dos princípios e regras da responsabilidade civil aquiliana do art. 927 do Código Civil - Inexistência de dever do réu de indenizar a autora - Prova testemunhal demonstrou que a própria vítima deu causa ao seu afogamento, atirando-se à represa sem saber nadar, quando o barco se encontrava parado - Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o que quebra o nexo de causalidade е constitui excludente de responsabilidade - Ação improcedente - Recurso



improvido" (TJSP, Apelação n. 0001025-92.2009.8.26.0047, 6^a Câmara de Direito Privado, j. 02-05-2013, rel. Des. Francisco Loureiro).

Pois bem.

Analisada a questão sob o prisma da responsabilidade extracontratual, a manutenção da sentença é realmente de rigor.

Por quê?

De um lado, não há como condenar o corréu José Ferreira pelo acidente ocorrido, uma vez que não há nenhum indicativo nos autos da sua conduta imprudente. Não há provas de que a Kombi estivesse com problemas mecânicos e que teria efetuado uma manobra imprudente, dando causa ao acidente.

De outro, também não há como atribuir, com segurança, a responsabilidade ao corréu Claudinei, condutor da motocicleta que dava carona ao autor no momento do acidente, notadamente porque não demonstrada a sua culpa. As testemunhas não confirmam que a motocicleta estivesse trafegando em velocidade incompatível ou que o seu condutor estivesse fazendo manobras arriscadas na frente da escola, como dito na inicial.

Destarte, não demonstrada nem a culpa do condutor da Kombi nem do condutor da motocicleta, a improcedência dos pedidos era mesmo medida de rigor.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0039914-40.2007.8.26.0224